



**Ccent. 32/2017
MEIF 5 Arena / Empark**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

7/09/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 32/2017 – MEIF 5 Arena / Empark

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de agosto de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela MEIF 5 Arena Holdings, S.L.U. (“MEIF 5 Arena” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a Empark Aparcamientos y Servicios, S.A. (“Empark”), mediante a aquisição da totalidade das ações representativas respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **MEIF 5 Arena:** Subsidiária da Macquarie European Infrastructure Fund, fundo gerido, em última instância, pelo Grupo Macquarie, grupo financeiro cotado na bolsa de valores australiana. O Grupo Macquarie oferece soluções de gestão de ativos, financiamentos, banca, assessoria e risco e soluções relativas a dívida, capital e *commodities*. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Macquarie realizou, em 2016, cerca de € [<100] milhões em Portugal.
 - **Empark:** empresa ativa na construção, gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento automóvel, dispondo de estacionamentos em Espanha, Portugal, Reino Unido, Andorra, França e Turquia. Em Portugal, o Grupo Empark desenvolve a sua atividade principal através da Empark Portugal – Empreendimentos e Exploração de Parqueamentos, S.A..

Atualmente, a Empark é controlada¹ conjuntamente pela Luapac, S.A. (anteriormente denominada por PAC – SGPS, S.A.) e pela Silbest, S.A.. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Empark realizou, em 2016, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Atendendo ao sector de atividade no qual a Empark se encontra presente, a Notificante considera que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da gestão e exploração de parques e zonas de

¹ Vide Ccent. 44/2016 – PAC*SILBEST / Empark (decisão de não oposição de 10 de novembro de 2016).

estacionamento pagos em locais públicos, baseando-se, nomeadamente, na prática decisória da AdC².

5. Adicionalmente, no que respeita ao âmbito geográfico do mercado dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos, a Notificante considera que este apresenta um âmbito infranacional, correspondente às áreas de influência de cada um dos parques de estacionamento geridos pela Empark.
6. Em particular sobre este último tema, a Notificante faz notar que a AdC, embora deixando a exata delimitação do mercado geográfico em aberto, tem vindo a considerar, na sua análise, áreas de influência com raios de 300, 500 e 700 metros a partir do parque gerido pela entidade relevante na operação³ – *in casu*, a Empark.
7. A AdC aceita as delimitações de mercado propostas pela Notificante, atendendo a que as mesmas se encontram em linha com a prática decisória nacional. A AdC considera, ainda, que a exata delimitação do âmbito geográfico do mercado poderá permanecer em aberto, uma vez que, tal como melhor demonstrado *infra*, o resultado da avaliação jusconcorrencial não seria distinto em função da mesma.
8. Face ao exposto, os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, correspondem aos *mercados locais dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos correspondentes às áreas de influência de cada um dos parques de estacionamento geridos pela Empark*.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. Na medida em que a Notificante não se encontra presente no território nacional em qualquer mercado que esteja de alguma forma relacionado com os mercados relevantes identificados, considera-se que a presente operação de concentração não é suscetível de redundar em preocupações jusconcorrenciais nos mercados relevantes, independentemente da exata delimitação geográfica dos mesmos.
10. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é passível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.
11. O Contrato de Compra e Venda de Ações prevê uma cláusula de não angariação, mediante a qual os vendedores e as suas afiliadas se comprometem, por um período de 3 anos a partir da data do fecho da Operação, a não angariar, contactar ou contratar qualquer funcionário, gerente, diretor ou executivo sénior que trabalhe atualmente para o Grupo Empark.
12. Por sua vez, as vendedoras comprometem-se (individualmente) a uma cláusula de não concorrência mediante a qual as próprias e suas afiliadas se comprometem, por um período de 3 anos a partir da data do fecho da Operação, a não desenvolver atividades

² Cfr. Ccent. 66/2007 – *Soares da Costa/ C.P.E.*, decisão de 7 dezembro de 2007; os supracitados Ccent. 52/2010 – *IMPULSIONATIS*PAC*SILBEST / HOLQUADROS* e Ccent.53/2010 – *ASSIP*ESCONCESSÕES/Empark*; Ccent. 25/2011 – *Viana*Proa*Caixa / Saba*, decisão de 28 julho de 2011; Ccent. 59/2012 – *Vallis/Eusébiospar*, decisão de 23 de janeiro de 2013; Ccent. 34/2015 – *SABA/CPE*, decisão de 10 de setembro de 2015; Ccent. 3/2016 – *ESLI/EMSA*, decisão de 6 de maio de 2016; Ccent. 44/2016 – *PAC*SILBEST / Empark*; Ccent. 35/2016 – *Mr. Clean/Sient* (decisão de não oposição de 28 de dezembro de 2016)

³ Cfr., entre outras, a supracitada Ccent. 35/2016 – *Mr. Clean/Sient*.

em Espanha ou Portugal que compreendam, total ou parcialmente, a gestão e/ou exploração de parques de estacionamento, quer sob concessão administrativa, propriedade privada ou outra.

13. Sem prejuízo dos pontos seguintes, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, e, como tal, abrangidas pela presente decisão de não oposição, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
14. Relativamente aos âmbitos geográfico e material da cláusula de não concorrência, o entendimento da AdC vertido no ponto anterior encontra-se limitado às atividades a realizar em território nacional, e na medida em que estas decorram da assunção, pela entidade cedente, de interesses em entidades concorrentes com funções de gestão ou uma influência efetiva⁴.
15. Já relativamente ao âmbito subjetivo da cláusula de não angariação, a AdC, nos termos da sua prática decisória⁵, considera-a abrangida pela presente operação apenas enquanto circunscrita a não angariação de trabalhadores-chave, ou seja, que tenham saber-fazer suscetível de colocar em causa o valor integral dos ativos a adquirir.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁴ Neste sentido, vide *Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações* (2005/C 56/03), §25.

⁵ Ccent n.º 20/2017 - *Osi Systems/Negócio de deteção de explosivos da Morpho Detection*, decisão de não oposição de 29 de junho de 2017, §21

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados como relevantes.

Lisboa, 7 de setembro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5